

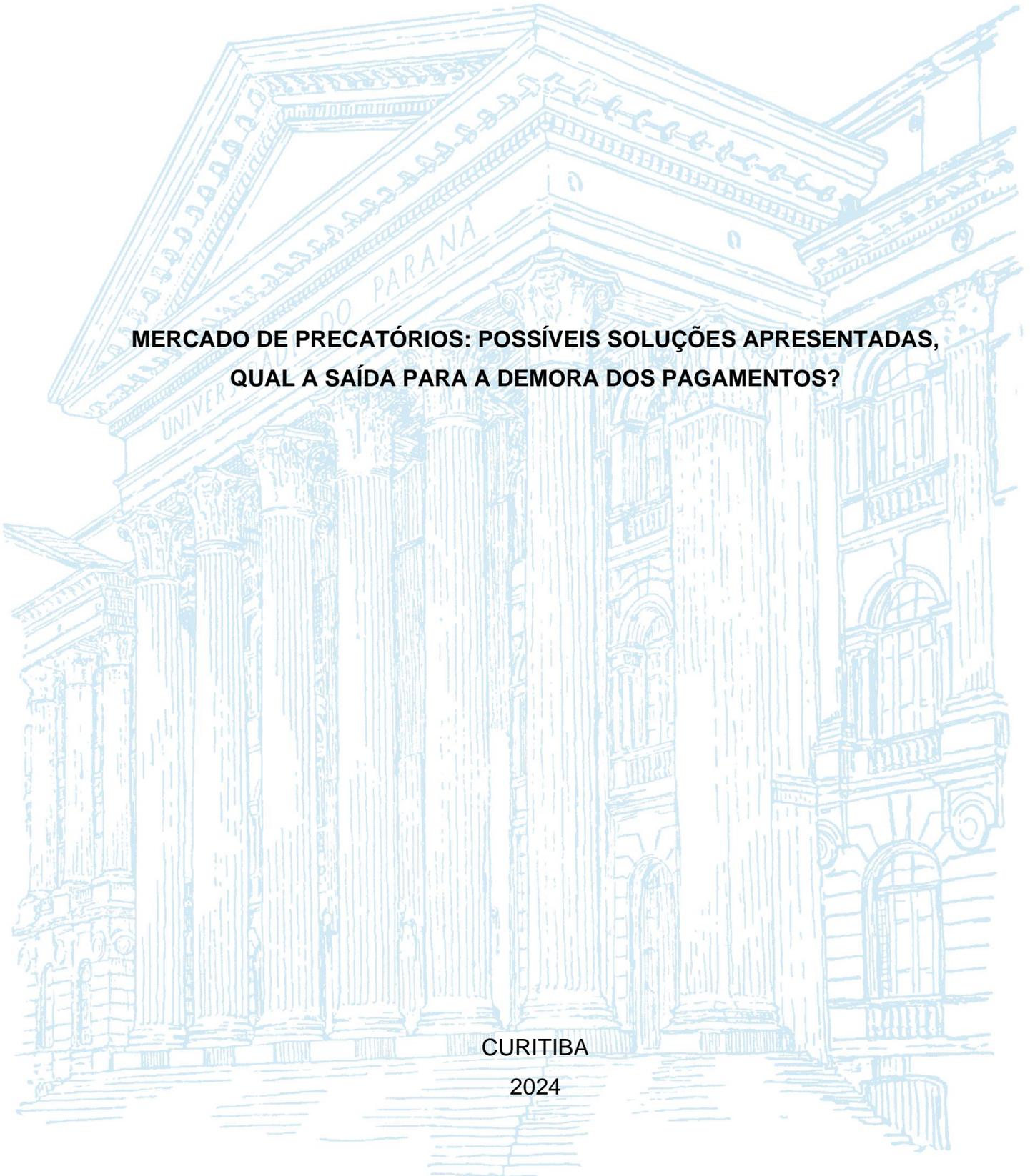
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

JOÃO GABRIEL DA SILVA COIMBRA

**MERCADO DE PRECATÓRIOS: POSSÍVEIS SOLUÇÕES APRESENTADAS,  
QUAL A SAÍDA PARA A DEMORA DOS PAGAMENTOS?**

CURITIBA

2024



JOÃO GABRIEL DA SILVA COIMBRA

MERCADO DE PRECATÓRIOS: POSSÍVES SOLUÇÕES APRESENTADAS,  
QUAL A SAÍDA PARA A DEMORA DOS PAGAMENTOS?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, ao Curso de Graduação em Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Rodrigo Luís Kanayama

CURITIBA

2024

TERMO DE APROVAÇÃO

MERCADO DE PRECATÓRIOS: POSSÍVEIS SOLUÇÕES APRESENTADAS, QUAL A SAÍDA PARA A DEMORA DOS PAGAMENTOS?

[JOÃO GABRIEL DA SILVA COIMBRA](#)

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

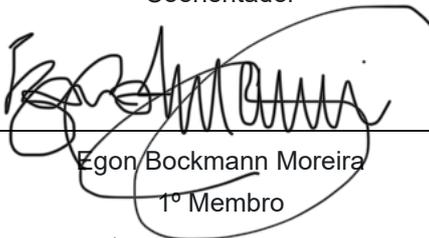


---

Rodrigo Luís Kanayama  
Orientador

---

Coorientador



---

Egon Bockmann Moreira  
1º Membro



---

Alexandre Dietzel Faraco  
2º Membro

## RESUMO

O artigo 100 da Constituição federal prevê que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, decorridos de sentença judiciária, serão feitos por meio de precatórios. Desse modo, o presente trabalho busca analisar o desenvolvimento dessa sistemática de pagamento, passando pelas principais alterações sofridas ao longo dos anos, apresentado os problemas enfrentados pelos credores da Fazenda e as possíveis soluções para receberem seus pagamentos de forma mais célere, além de expor os riscos aos quais estão sujeitos em tais soluções e formas de se garantir a segurança da relação. Utilizando-se do método hipotético dedutivo, foi realizado um levantamento bibliográfico a respeito do tema e a sistematização da doutrina disponível, visando chegar a uma conclusão quanto à discussão em tela. Inicialmente, houve a fixação de premissas essenciais à discussão, além da análise das principais alterações advindas, em grande parte, por Emendas Constitucionais, após consolidadas as premissas fundamentais, analisou-se a formação recente de um verdadeiro mercado de precatórios, advindo das possíveis soluções desenvolvidas para a problemática do pagamento dos precatórios. Por fim, entendeu-se que o atraso no pagamento dos credores da Fazenda é um grave problema do Estado brasileiro e que, infelizmente, ainda não se tem perspectiva de melhora, não obstante, entre as possíveis soluções apresentadas pelo mercado, conclui-se que, pelo surgimento ainda recente e falta de legislação e adequada regulamentação, muitos ainda são os riscos que os credores podem enfrentar ao tentar buscar uma saída alternativa à longa fila de espera, devendo sempre buscar um bom assessoramento e realizar uma minuciosa análise de seu quadro específico.

Palavras-chave: Precatórios; mercado de precatórios; possíveis soluções; cessão de crédito; riscos.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 PRECATÓRIOS - NOÇÕES FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>6</b>
<b>3 PROBLEMÁTICAS DA FORMA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS.....</b>	<b>9</b>
<b>4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A PROBLEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS - CESSÃO DE CRÉDITOS PARA TERCEIRO .....</b>	<b>21</b>
<b>5 POSSÍVEIS OUTRAS SOLUÇÕES, SEUS RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO.....</b>	<b>27</b>
<b>6 CONCLUSÃO .....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende abordar a grande problemática enfrentada pelos vitoriosos em ações contra Entes Públicos que recebem os valores devidos via precatórios, enfrentando enormes filas e a dúvida de quando, ou em quantos anos, receberão esses valores.

Nesse sentido, conforme será apresentado no decorrer do trabalho, devido ao método atual de pagamento dos precatórios e das diversas alterações legislativas, só no Estado do Paraná acabam se acumulando para pagamento os precatórios que estão a quase 20 anos na fila<sup>1</sup>, gerando uma série de incertezas e problemas para os seus detentores.

Diante disso, o governo desenvolveu meios de acelerar os pagamentos, além dessas iniciativas, o próprio mercado foi compreendendo a magnitude do problema e, de forma gradual e orgânica, foi desenvolvendo meios para que fosse possível utilizar os precatórios sem que seja preciso esperar por anos.

Assim sendo, busca-se apresentar o problema enfrentado pelos credores, os métodos desenvolvidos para a sua solução, com enfoque na cessão de crédito e nos meios para garantir a segurança das transações, concluindo ao final a viabilidade da consolidação de um “mercado” de precatórios, seus riscos e seus pontos positivos face à forma “tradicional” de pagamento.

Para análise desse incipiente mercado de precatórios foi utilizado o método hipotético dedutivo, possuindo como fundamentação a leitura da bibliografia existente sobre o tema em tela, passando por livros, artigos e teses, assim como o estudo de institutos basilares do Direito, além da consulta ao texto legal constitucional e infraconstitucional e de resoluções.

## 2 PRECATÓRIOS - NOÇÕES FUNDAMENTAIS

Primeiramente, cumpre construir do princípio a discussão proposta, desse modo, desde os primórdios do Estado brasileiro, quando da independência de

---

<sup>1</sup> Plano de pagamento do Estado do Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/pagamentos-do-estado-do-parana-precatorios>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

Portugal, a Fazenda Pública possuiu dívidas, resultado de discussões judiciais, as quais, no início eram pagas inclusive com a alienação de seus bens, o que foi alterado somente com o Código Civil de 1916, em seus arts. 66 e 67:

Art. 66. Os bens públicos são:

I. Os de uso comum do povo, tais como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

II. Os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento federal, estadual ou municipal.

III. Os dominicais, isto é, os que constituem o patrimônio da União, dos Estados, ou Municípios, como objeto de direito pessoal, ou real de cada uma dessas entidades.

Art. 67. Os bens de que trata o artigo antecedente só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever.

Sendo assim, houve a necessidade do desenvolvimento de uma forma de quitação de dívidas da Fazenda Pública que não envolvesse a alienação de seus bens, uma vez que, haviam sido declarados impenhoráveis, resultando no art. 182 da Constituição de 1934:

Art. 182. Os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo vedada a designação de caso ou pessoas nas verbas legais.

Paraphrased unico - Estes créditos serão consignados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias ao cofre dos depósitos públicos. Cabe ao Presidente da Corte Suprema expedir as ordens de pagamento, dentro das forças do depósito, e, a requerimento do credor que allegar preferência da sua precedência, autorizar o sequestro da quantia necessária para o satisfazer, depois de ouvido o Procurador Geral da República.

Após diversas mudanças, o resultado é o que está definido hoje no artigo 100 da CF, sendo precatórios “Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos”, retira-se da interpretação do texto constitucional que precatórios nada mais são que um título expedido pelo poder judiciário, sendo tal título referente aos valores devidos por um Ente Público a um credor.

Os débitos devidos pela Fazenda Pública em razão de discussões judiciais acompanham a história do Brasil, desde os tempos mais remotos. Entretanto, conforme demonstrado anteriormente, o regime de pagamento por sistema de precatórios foi constitucionalizado somente com a Constituição de 1934, antes da

instituição de tal sistemática os credores possuíam pouquíssimas perspectivas de recebimento desses valores por parte da União, uma vez que, conforme apresentado os bens do Ente Federativo eram beneficiados pela impenhorabilidade e eram escolhidos poucos privilegiados para terem as dívidas pagas.

Ao decorrer dos anos e das constituições brasileiras, o regime de precatórios foi sofrendo alterações, aperfeiçoando e moldando o regime para o que está, hoje, positivado no art. 100, conforme define Guilherme Augusto Vezaro Eiras, atualmente, o precatório

será expedido pelo juiz do procedimento executivo (execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença), momento no qual deverá ser fixada a natureza (comum ou alimentar) da verba a ser requisitada, que será importante para a definição de eventual prioridade constitucional a ser considerada. Do ofício requisitório ainda deverá constar todas as demais informações relacionadas com o credor, data-base dos cálculos, taxa de juros e critério de correção monetária aplicável, dentre outras informações elencadas na Resolução 303/2019 do CNJ<sup>2,3</sup>.

---

<sup>2</sup> A redação atual do art. 6º da Resolução 303/2019 do CNJ com a atualização promovida pela Resolução 482/2022, prevê que - Art. 6º No ofício precatório constarão os seguintes dados e informações: I – numeração única do processo judicial, número originário anterior, se houver, e data do respectivo ajuizamento; II – número do processo de execução ou cumprimento de sentença, no padrão estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, caso diverja do número da ação originária; III – nome(s) do(s) beneficiário(s) do crédito, do seu procurador, se houver, com o respectivo número no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ ou no Registro Nacional de Estrangeiro – RNE, conforme o caso; IV – indicação da natureza comum ou alimentícia do crédito; V – valor total devido a cada beneficiário e o montante global da requisição, constando o principal corrigido, o índice de juros ou da taxa SELIC, quando utilizada, e o correspondente valor; VI – a data-base utilizada na definição do valor do crédito; VII – data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão lavrado na fase de conhecimento do processo judicial; VIII – data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da decisão que resolveu a impugnação ao cálculo no cumprimento de sentença, ou do decurso do prazo para sua apresentação; IX – data do trânsito em julgado da decisão que reconheceu parcela incontroversa, se for o caso; X – a indicação da data de nascimento do beneficiário, em se tratando de crédito de natureza alimentícia e, se for o caso, indicação de que houve deferimento da superpreferência perante o juízo da execução; XI – a natureza da obrigação (assunto) a que se refere à requisição, de acordo com a Tabela Única de Assuntos – TUA do CNJ; XII – número de meses – NM a que se refere a conta de liquidação e o valor das deduções da base de cálculo, caso o valor tenha sido submetido à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente RRA, conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; XIII – o órgão a que estiver vinculado o empregado ou servidor público, civil ou militar, da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, caso conste dos autos; XIV – quando couber, o valor: a) das contribuições previdenciárias, bem como do órgão previdenciário com o respectivo CNPJ; b) da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; c) de outras contribuições devidas, segundo legislação do ente federado. XV – identificação do Juízo de origem da requisição de pagamento; XVI – identificação do Juízo onde tramitou a fase de conhecimento, caso diverja daquele de origem da requisição de pagamento; XVII – no caso de sucessão e/ou cessão, o nome do beneficiário originário, com o respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, conforme o caso. (Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4876>. Acesso em 22 set 2024).

Nesse sentido, as maiores alterações ocorridas com a atual Constituição de 1988 seriam: (i) a criação da preferência no pagamento de créditos alimentícios; (ii) exclusão da necessidade de ouvida do chefe do Ministério Público para se proceder ao sequestro; (iii) expressa consignação da atualização monetária do valor do precatório.

Além dessas, houve importantes alterações também trazidas pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde foi estabelecido a moratória no pagamento dos precatórios, a possibilidade de parcelamento dos débitos em oito prestações anuais, iguais e sucessivas.

As demais e principais alterações ocorridas no regime de pagamento por precatórios se deram por meio de emendas à Constituição, começando pela Emenda Constitucional 20 de 1998 e passando pelas Emendas 30, 37, 62, 94, 99, 109, 113, 114, 126.

Além das alterações citadas anteriormente que foram promovidas pelas Emendas Constitucionais, muitas mudanças relevantes se sucederam pela ação do Poder Judiciário, com destaque para o STF, o qual julgou diversas ações diretamente relacionadas com as Emendas Constitucionais, como a (in)constitucionalidade delas e o CNJ, o qual emitiu diversas resoluções que auxiliaram e deram um norte para a consolidação e efetividade do sistema de pagamento por precatórios.

Por fim, feitas as considerações iniciais sobre a origem e desenvolvimento da sistemática de pagamento dos débitos dos entes públicos até o modelo como se tem previsto hoje, cumpre adentrar aos problemas de tal método e os inúmeros percalços pelos quais os credores passam antes de receberem seus valores.

### **3 PROBLEMÁTICAS DA FORMA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS**

Inicialmente, o atual sistema de precatórios desenvolvido pelo ordenamento brasileiro ilustra muito bem os privilégios que a Administração Pública possui, conforme elucidado por Sérgio Ferraz, esses privilégios acabam por elevar a uma

---

<sup>3</sup> EIRAS, Guilherme Augusto Vezaro. Tutela Executiva contra a Fazenda Pública e sua efetividade. 2023. 383 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023, p. 185.

posição de supremacia da administração face ao particular, gerando uma afronta ao princípio da igualdade<sup>4</sup>.

Já de início, ao analisar a sistemática de pagamento dos precatórios é visível o desnível quando comparado o prazo que a Fazenda Pública possui para pagamento dos valores quando condenada por sentença judicial, prazo esse que dificilmente é cumprido, e o prazo que os particulares possuem.

Contudo, ainda segundo Ferraz, a figura do Estado em juízo abarca toda a questão do interesse público que configura a sua razão de ser, de modo que, isso justificaria as grandes diferenças entre a Administração Pública e os particulares, assim como justificaria os privilégios que aquela detém, o que traz a harmonia com o princípio da igualdade<sup>5</sup>.

Ademais, os precatórios ajudam no cumprimento do princípio da legalidade em matéria orçamentária, vez que organizam a inscrição dos débitos no orçamento do Ente devedor, proporcionando que a despesa a esse respeito para o exercício seguinte já seja conhecida de antemão pelo Executivo e autorizada pelo Legislativo.

Nesse sentido, “trata-se de medida capaz de organizar os dados orçamentários, [...] remanescendo tempo suficiente para inclusão, no orçamento público, de recursos para pagamento da dívida judicial”<sup>6</sup>.

Superada tal disparidade de benefícios e apresentado a observância do princípio da legalidade em matéria orçamentária, ainda que seja justificado o pagamento das condenações da Fazenda por meio de precatórios, tal sistemática possui alguns problemas, dentre eles, o principal e que será abordado ao longo do presente trabalho é a demora para os pagamentos.

Cumprir destacar que, mesmo que se cumprisse os prazos previstos na legislação, o que de fato não se cumpre, após a alteração da data limite para apresentação dos precatórios promovida pela Emenda Constitucional 114/2021 (de 1º de julho para 2 de abril), o período de espera poderia variar entre 21 meses, caso o precatório fosse apresentado até 2 de abril, chegando até 33 meses, caso o

---

<sup>4</sup> FERRAZ, Sérgio. Privilégios processuais da Fazenda Pública e princípio da isonomia. Revista de Direito Público. Vol. 53-54. São Paulo, Jan-Jun 1980. RT. P.38-39. p. 40

<sup>5</sup> FERRAZ, Sérgio. Privilégios processuais da Fazenda Pública e princípio da isonomia. Revista de Direito Público. Vol. 53-54. São Paulo, Jan-Jun 1980. RT. P.38-39. p. 42-43

<sup>6</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. et al. Precatórios: o seu novo regime jurídico: a visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 91

precatório fosse apresentado a partir de 3 de abril, uma pequeníssima diferença de datas pode resultar em 12 meses, ou seja, um ano, a mais de espera.

Assim como afirma Kioshi Harada, essa alteração da data limite foi “uma forma indireta de calote”<sup>7</sup>, uma vez que, tal alteração teria aumentado o período no qual não ocorre recomposição da mora por pagamento de juros, ocorrendo apenas a correção monetária, tal como previsto no enunciado da Súmula Vinculante 17 do STF, a qual prevê que “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”, gerando um grande prejuízo aos credores.

O que se vê hoje é um enorme acúmulo da fila de pagamento dos precatórios, a título de exemplo, o atual plano de pagamento do Estado do Paraná prevê para este ano de 2024 o pagamento de precatórios expedidos em 2005<sup>8</sup>, um completo absurdo, nas palavras de José Mauricio Conti, os precatórios, são hoje o “melhor exemplo de ineficiência da execução e cumprimento das decisões judiciais, na mais lamentável demonstração de até onde pode ir o desrespeito às normas vigentes”<sup>9</sup>.

Outrossim, a demora da efetivação dos pagamentos e o abarrotamento de precatórios na fila, além de representar um completo descaso para com os credores da Fazenda Pública, evidencia diversas violações aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, conforme leciona Diogo Zelak Agottani<sup>10</sup> (2018),

---

<sup>7</sup> “No que tange ao peculiar calote de precatórios a malsinada Emenda começa alterando o período requisitorial, que sempre foi o dia 1 de julho de cada ano, para o dia 2 de abril. Em outras palavras, apenas os precatórios apresentados até o dia 2 de abril de cada ano terão seus valores incluídos no orçamento do ano seguinte para seu pagamento. Aquele apresentado no dia 3 de abril terá o seu valor incluído no orçamento do ano subsequente ao seguinte. Assim, o prazo de pagamento de precatório que era de até 18 meses passou a ser de até 21 meses. Um precatório apresentado no dia 3 de abril poderá ser pago ao cabo de 33 meses. Trata-se, portanto, de uma forma indireta de calote, mediante emprego do artifício legislativo pelo astuto legislador” (HARADA, Kiyoshi. Comentários à EC 113/21 e à EC 114/21 - Precatórios. In. Migalhas de Peso. Jan./2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/358502/comentarios-a-ec-113-21-e-a-ec-114-21--precatórios>. Acesso em 23 set 2024).

<sup>8</sup> Plano de pagamento do Estado do Paraná. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/pagamentos-do-estado-do-parana-precatórios>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.

<sup>9</sup> CONTI, José Mauricio. Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação. Revista Consultor Jurídico. 20 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-20/contas-vista-flexibilidade-orcamentaria-usada-moderacao>. Acesso em: 01 nov. 2024.

<sup>10</sup> AGOTTANI, Diogo Zelak. Dívida Pública e Precatórios: a evolução do débito e os regimes especiais de pagamentos. 2018. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018. p. 74.

como a razoável duração do processo<sup>11</sup>, o acesso à jurisdição efetiva<sup>12</sup>, e o direito adquirido<sup>13</sup>.

Não bastasse isso, os credores enfrentam outros problemas além dos atrasos de décadas no pagamento, como nos casos dos precatórios que já haviam sido expedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, havendo a previsão no artigo 33 do ADCT<sup>14</sup> do parcelamento em oito anos desses valores, sem a incidência de juros, apenas com correção monetária quando do pagamento da parcela, segundo o STF "Não há espaço para a incidência de juros sobre as prestações cumpridas no prazo da Constituição"<sup>15</sup>.

Tal previsão de moratória em favor da Fazenda Pública que era para ser uma exceção e colocar em dia o pagamento dos precatórios acabou se tornando a regra vigente:

Ocorre que a prática da moratória veiculada pelo art. 33 do ADCT, regra prevista para ter natureza excepcional, acabou por se tornar praxe estatal, com a edição das EC 30, 62, 94, 99 e 109 (curiosamente, 32 emendas separam a primeira da segunda e a segunda da terceira), que, entre outras previsões, ampliaram a dilação do prazo para pagamento de precatórios dos iniciais oito anos para dez, quinze anos, e agora até 2029, premiando ainda mais a inadimplência do Poder Público, em prejuízo e afronta à coisa julgada e ao direito dos credores.<sup>16</sup>

---

<sup>11</sup> CRFB, art. 5º, LXXVIII

<sup>12</sup> CRFB, art. 5º, XXXIV e XXXV

<sup>13</sup> CRFB, art. 5º, XXXVI

<sup>14</sup> Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluindo o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

<sup>15</sup> "Inexiste qualquer relação de antinomia real ou insuperável entre a norma inscrita no art. 33 do ADCT e os postulados da isonomia, da justa indenização, do direito adquirido e do pagamento mediante precatórios, consagrados pelas disposições permanentes da Constituição da República, eis que todas essas cláusulas normativas, inclusive aquelas de índole transitória, ostentam grau idêntico de eficácia e de autoridade jurídicas. - O preceito consubstanciado no art. 33 do ADCT - somente inaplicável aos créditos de natureza alimentar - compreende todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05/10/88, inclusive aqueles relativos a valores decorrentes de desapropriações efetivadas pelo Poder Público" (STF - RE 160.486 – Min. Rel. Celso de Mello - Primeira Turma – j. 11.10.1994)

<sup>16</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. et al. *Precatórios: o seu novo regime jurídico: a visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico*. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023 p. 150.

Além do exposto no trecho colacionado acima, outra questão que merece destaque foi a problemática enfrentada no art. 78 do ADCT, o qual foi introduzido pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30 de 2000, Emenda essa que instituiu a segunda moratória, tal artigo previa que os precatórios pendentes de pagamento até a data de promulgação da Emenda e os demais que decorressem de processos ajuizados até 31 de dezembro de 1999 fossem “liquidados pelo seu valor real (...) acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos”<sup>17</sup>.

Ademais, houve outras previsões, como a permissão da cessão dos créditos, que será abordada adiante, a redução do prazo de parcelamento para dois anos em situações de desapropriação de imóvel, a impossibilidade de sequestro de verba e a possibilidade de compensação de tributos com precatórios alimentares dotados de poder liberatório, diferentemente da previsão anterior de compensação compulsória.

Após a Emenda Constitucional nº 30 sobreveio a terceira moratória com a Emenda Constitucional nº 62 de 2009, prevendo um regime especial aplicável aos Estados, Distrito Federal e Municípios, acrescentando o §15 ao art. 100 da Constituição Federal, o qual autorizou a edição de lei complementar que estabeleça “regime especial para pagamento de créditos de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculação à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação”.

Essa alternativa não se estendia aos precatórios da União Federal, uma vez que, quando da promulgação da EC estava em dia com os seus precatórios, além disso, para ter aplicação imediata a EC acrescentou um novo artigo ao ADCT, o art. 97<sup>18</sup>, prevendo que tal regime seria especial e temporário, durante somente até a edição da referida lei complementar, contudo, até hoje tal previsão está vigente.

---

<sup>17</sup> Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos.

<sup>18</sup> Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime

Também merece destaque o fato de que, conforme leciona Guilherme Augusto Vezaero Eiras (2023, p. 197), “em muitos aspectos as normas introduzidas pela EC 62/2009 repetiram inconstitucionalidades já reconhecidas pelo STF (ainda que em âmbito cautelar, na ADI 2.356), ampliando-as em alguns pontos.”, tais inconstitucionalidades resultaram em novas ADIs, sendo elas a nº 4.357 e a nº 4.425, elas foram julgadas em conjunto e consideradas parcialmente procedentes, conforme sintetiza Eiras, para reconhecer a inconstitucionalidade:

(a) da previsão de preferência apenas a idosos que completem sessenta anos na data da expedição do precatório, sem justificativa para a discriminação dos demais que alcançarem a referida idade antes do pagamento dos valores devidos; (b) do sistema de compensação de débitos em proveito exclusivo da Fazenda, dado o embaraço à efetividade da jurisdição, desrespeito à coisa julgada material, ofensa à separação dos poderes e violação à isonomia entre o Estado e o particular; (c) da utilização do índice de remuneração da poupança como critério de correção monetária, por violação ao direito fundamental da propriedade, dada a insuficiência do referido parâmetro; (d) da utilização do critério de remuneração da poupança como juros dos precatórios oriundos das relações jurídico-tributárias, dada a violação da isonomia entre devedor público e devedor privado; (e) além da inconstitucionalidade do próprio regime especial de pagamento, por violar diretamente o Estado de Direito, a separação dos poderes, a isonomia, as garantias do acesso à justiça e da efetividade da jurisdição, o direito adquirido e a coisa julgada<sup>19,20</sup>

Ademais, outro ponto que resultaria em um trágico e grandioso problema para os credores da Fazenda Pública, mas que, felizmente, foi barrado pelo Supremo Tribunal Federal, foi a absurda previsão de leilão de precatórios judiciais, no art. 97, §8º, I, do ADCT. Tal proposta já era algo fora dos padrões aceitáveis, porém ainda mais era a previsão expressa da arrematação preferencial dos precatórios que fosse ofertado com maior margem de deságio, nas ilustres palavras:

É inaceitável, em tudo e por tudo, em um Estado Democrático de Direito, no qual imperam os princípios da moralidade, da legalidade, do devido

---

especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

<sup>19</sup> STF – QO na ADI 4425 – Min. Rel. Luiz Fux - Tribunal Pleno – j. 25.3.2015.

<sup>20</sup> EIRAS, Guilherme Augusto Vezaero. Tutela Executiva contra a Fazenda Pública e sua efetividade. 2023. 383 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. p. 197.

processo legal e, sobretudo, o do respeito à coisa julgada, que se admita a possibilidade de leilão de direito ao crédito.<sup>21</sup>

Os efeitos do julgamento referido acima foram modulados, tendo em vista que, já haviam ocorridos diversos pagamentos pela Fazenda Pública com base no regime especial, de modo que, o regime especial de pagamento de precatórios foi postergado até janeiro de 2021, entre outras previsões.

Na sequência, foram promulgadas novas Emendas Constitucionais, a EC 94/2016 e a 99/2017, a primeira resultou também de um trabalho desenvolvido pelo CNJ e estabeleceu novo regime especial para os débitos que estavam atrasados quando ocorreu o julgamento das ADIs da Emenda 62/2009, resultando em um regime especial reeditado se atentando às questões apontadas pelo STF.

Ademais, somente na Emenda 94 que foi solucionada a problemática de compensação compulsória prevista lá na Emenda 30 de 2000, estabelecendo que:

Art. 105. Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado.

Tal modalidade de compensação dos valores delimitados nos precatórios com débitos de natureza tributária foi uma interessante previsão, que teria decorrido de uma interpretação lógica da situação, uma vez que, nada mais justo do compensar um crédito que o credor possui para com a Fazenda, com um crédito que a Fazenda possui para com o credor, tal compensação será abordada na sequência.

Outro ponto da referida Emenda seria a possibilidade de financiar a parcela excedente da média do comprometimento percentual da receita corrente líquida, esse refinanciamento, previsto no §19 do art. 100 da Constituição Federal, é ainda incerto, tendo em vista que não houve qualquer esclarecimento acerca das condições e dos limites para a contratação dessa operação, desse modo “O uso

---

<sup>21</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. et al. *Precatórios: o seu novo regime jurídico: a visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico*. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 157.

irresponsável da faculdade trará danos às contas públicas, pois os encargos poderão ser superiores às obrigações decorrentes dos precatórios”<sup>22</sup>.

Partindo disso, a própria promulgação da Emenda Constitucional 99 em 2017 já deixava claro que a chance de insucesso das previsões da EC 94 era alta, a nova Emenda ampliou o prazo do regime instituído, adiando o pagamento dos débitos até 31 de dezembro de 2024, além disso, a nova Emenda ampliou a possibilidade de utilização dos depósitos judiciais nos quais os Entes devedores forem parte, exceto a União, e dos processos nos quais os Entes devedores não são parte para pagamento dos precatórios, existindo a previsão de que os depósitos que os Entes devedores não são parte só poderão ser utilizados se houver a instituição de um fundo garantidor que seja composto pela parcela que restar dos depósitos.

Ainda sobre a Emenda Constitucional 94/2016, fica claro que, mesmo com as decisões anteriores do STF que declararam inconstitucionais diversas previsões das emendas anteriores que buscaram parcelar precatórios, a EC 94 insistiu em criar uma previsão de parcelamento, prevista na inclusão do §20 ao art. 100 da CF<sup>23</sup>. Diante da análise dessas duas Emendas, concluí Eiras que:

verifica-se que o regime instituído pelas Emendas 94/2016 e 99/2017 tratou-se de uma quarta moratória. Como iniciativas semelhantes já foram reputadas inconstitucionais, há grande chance que isso também ocorra. Afinal, aplica-se ao caso o reconhecido pelo STF, quando da declaração de inconstitucionalidade da moratória instituída pela Emenda 62/2009 (ADI 4.357), relativamente a ofensa à coisa julgada, à separação dos poderes, ao direito de propriedade, à cláusula constitucional do Estado de Direito, ao postulado da isonomia, à garantia o acesso à jurisdição e à efetividade da tutela jurisdicional.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. et al. *Precatórios: o seu novo regime jurídico: a visão do Direito Financeiro*, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023 p. 185.

<sup>23</sup> Art. 100. § 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.

<sup>24</sup> EIRAS, Guilherme Augusto Vezaro. *Tutela Executiva contra a Fazenda Pública e sua efetividade*. 2023. 383 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. p. 201.

Não obstante as problemáticas apresentadas, houve ainda a ampliação do prazo do regime especial das ECs 94 e 99 promovido pela Emenda Constitucional 109/2021, a qual ampliou o prazo para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que estavam em atraso com seus débitos em 25 de março de 2015, de 31 de dezembro de 2024 para 31 de dezembro de 2029, implicando em uma quinta moratória, ofendendo diretamente à moralidade administrativa, a boa-fé, a segurança jurídica, a garantia da tutela jurisdicional ampla, tempestiva e efetiva e diversos outros princípios constitucionais fundamentais, beirando o descaso com o credor da Fazenda Pública. Nesse sentido “a emenda transparece que o Constituinte aparentemente desistiu de buscar a quitação das dívidas judiciais do Estado, se contentando com a mera rolagem indefinida dos débitos”<sup>25</sup>.

Além de todo o exposto, não só os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contam com moratórias, mas também a União Federal, com a promulgação das Emendas Constitucionais 113/2021, 114/2021 e 126/2022, partindo da justificativa de que haveria a necessidade de equilibrar as contas públicas e reorganizar o sistema financeiro após a pandemia da Covid-19, outro ponto que foi usado como justificativa para desenvolver a moratória federal, foi a criação do Auxílio Brasil, onde surgiu a necessidade de levantar valores e:

Optou-se pela alternativa mais simples: deixar de pagar no momento previsto pela CF (que já não é o momento adequado, dado os prazos ordinários do regime de precatório) os credores da União que aguardam há anos e após penoso processo judicial para receber o que lhes é de direito, ao invés de buscar outras fontes de financiamento para os gastos que surgiram.<sup>26</sup>

A alteração mais significativa promovida pelas Emendas Constitucionais 113 e 114 foi a inclusão do art. 107-A no ADCT, posteriormente alterado pela Emenda 126 de 2022, o qual prevê que:

Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas

---

<sup>25</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. et al. *Precatórios: o seu novo regime jurídico: a visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico*. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 188.

<sup>26</sup> EIRAS, Guilherme Augusto Vezaro. *Tutela Executiva contra a Fazenda Pública e sua efetividade*. 2023. 383 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. p. 203.

com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido, para o exercício de 2017, em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento) e, para os exercícios posteriores, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal.

Cumprido destacar que o caput do artigo 107-A prevê um limite de gastos não só para os precatórios, mas a todas as “despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100”, ou seja, tal limite é também aplicada para as Requisições de Pequeno Valor (RPVs), passando a existir uma única conta destinada ao pagamento de precatórios e RPs, ademais, as Requisições possuem preferência de pagamento, chegando ao ponto de que o valor destinado ao pagamento de precatórios seja menor do que o valor disponibilizado para o pagamento de RPs.

Outro ponto que merece destaque é o de que, uma vez estabelecido pelo art. 107-A como limite de gastos os valores despendidos em 2016 pela União implica dizer que grande parte dos precatórios inscritos nos orçamentos a partir de 2022 deixaram e deixarão de ser pagos, tratando-se de uma moratória da União, que já era comum aos Estados, Distrito Federal e Municípios, evidenciando mais uma vez o completo descaso para com os credores da Fazenda Pública.

Desse modo, pode-se utilizar para a moratória da União o mesmo que fora apresentado por Araken de Assis às moratórias em favor dos Estados, Distrito Federal e Municípios:

As sucessivas reformas constitucionais visaram aspectos secundários e, no geral, olvidaram o cidadão, sendo as dívidas acumuladas “impagáveis”. Diante disso, o Chefe do Executivo sempre preferirá satisfazer as despesas correntes e adiar pagamentos, realizando o programa político que o conduziu ao poder.<sup>27</sup>

Além disso, tendo em vista a incidência de juros decorrentes da rolagem da dívida, pode chegar ao ponto de se “inviabilizar por completo no futuro o sistema de

---

<sup>27</sup> ASSIS, Araken. Manual da Execução, 21ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. Pp. 1.405-1.406.

pagamentos dos débitos judiciais da União, que até o momento estavam sendo pagos em dia. E não se trata de preocupação baseadas em meras elocubrações”<sup>28</sup> e que “o regime instituído pelas emendas constitucionais 113 e 114 abriu as portas para um verdadeiro regime de insolvência da União Federal em poucos anos, acarretando consequências econômicas e sociais gravíssimas.”<sup>29</sup>.

Partindo de todo o exposto, resta esperar que após 2026 a União volte a respeitar as preferências para pagamento previstas na regra geral do §2º do art. 100 da Constituição e que não ocorra uma sucessão de moratórias igual ocorre com os Estados, Distrito Federal e Municípios. Ademais, uma vez que, diversas das previsões do regime especial da Fazenda repetiram previsões já declaradas inconstitucionais pelo STF, já ocorreu a proposição de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, como a de número 7.047, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista e a de número 7.064, proposta pelo Conselho Federal da OAB em conjunto com outras entidades.

Recentemente, houve o julgamento das referidas ADIs (7.047<sup>30</sup> e 7.064<sup>31</sup>) pelo Supremo, ambas foram julgadas parcialmente procedente, na ADI 7.047 restou

---

<sup>28</sup> EIRAS, Guilherme Augusto Vezaro. Tutela Executiva contra a Fazenda Pública e sua efetividade. 2023. 383 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. p. 208.

<sup>29</sup> EIRAS, Guilherme Augusto Vezaro. Tutela Executiva contra a Fazenda Pública e sua efetividade. 2023. 383 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. p. 208.

<sup>30</sup> Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito e conheceu da ação direta para julgá-la parcialmente procedente e declarar a inconstitucionalidade dos arts. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21, bem como dar interpretação conforme a Constituição ao art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para excluir a expressão com auto aplicabilidade para a União de seu texto, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 30.11.2023 (00h00) a 30.11.2023 (23h59). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6318731>. Acesso em: 08 nov. 2024.

<sup>31</sup> Decisão: O Tribunal, por maioria, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito e conheceu da presente ação direta para julgá-la parcialmente procedente para: (i) dar interpretação conforme a Constituição ao caput do art. 107-A do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional 114/2021 para que seus efeitos somente operem para o exercício de 2022; (ii) declarar a inconstitucionalidade, com supressão de texto, dos incisos II e III do art. 107-A do ADCT; (iii) declarar a inconstitucionalidade por arrastamento dos §§ 3º, 5º e 6º do mesmo art. 107-A; (iv) declarar a inconstitucionalidade do art. 6º da Emenda Constitucional 114/2021, bem como dos arts. 100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, com redação estabelecida pelo art. 1º da EC 113/21; (v) dar interpretação conforme a Constituição ao art. 100, § 11, da Constituição, com redação da EC 113/21, para excluir a expressão com auto aplicabilidade para a União de seu texto; (vi) reconhecer que o cumprimento integral do teor desta decisão insere-se nas exceções descritas no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar 200/23, que institui o Novo Regime Fiscal Sustentável, cujos valores não serão considerados exclusivamente para fins de verificação do cumprimento da meta de resultado primário a que se refere o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, prevista na lei de

conhecida a inconstitucionalidade dos arts.100, § 9º, da Constituição Federal, e 101, § 5º, do ADCT, conforme redação dada pelo art. 1º da EC 113/21, além de excluir a expressão com autoaplicabilidade para a União de seu texto.

O julgamento da ADI 7.064 também merece destaque, conforme sintetiza Marco Aurélio Serau Junior<sup>32</sup> em texto publicado no Migalhas, os principais pontos do referido julgamento seriam (i) Supressão do subteto para pagamento e rolagem dos precatórios contido no art. 107-A, do ADCT, sendo determinada a imediata quitação dos precatórios represados desde a promulgação das Emendas 113 e 114, sendo publicada em 20/12/2023 a MP 1.200, a qual abriu crédito extraordinário para pagamento dos precatórios judiciais, especialmente os de natureza previdenciária; (ii) Alteração da data de inclusão do requisitório, o Supremo declarou constitucional a alteração da data final para inclusão dos requisitórios de 1 de julho para 2 de abril, pois, segundo o Supremo, não haveria violação à atividade jurisdicional, apenas mera atuação administrativa; e, (iii) Critério de atualização monetária das condenações judiciais da Fazenda Pública, restando reconhecido pelo STF a constitucionalidade do art. 3º da EC 113, o qual estabeleceu a Taxa SELIC como único critério para atualização monetária das condenações da Fazenda Pública, incidindo uma única vez até o efetivo pagamento.

Sendo assim, apresentado todo o histórico dos diversos problemas pelo quais os credores passaram é possível deduzir que o futuro não será melhor, pois desde a promulgação da atual Constituição, os Estados, Distrito Federal, Municípios e a própria União não estão em dia com os seus pagamentos, de modo que, caso não seja promulgada mais nenhuma Emenda Constitucional superveniente, serão mais de 4 décadas de atraso nos pagamentos completadas em 2029, conforme afirma Leonardo Carneiro da Cunha:

---

diretrizes orçamentárias em que for realizado o pagamento; (vii) deferir o pedido para abertura de créditos extraordinários para quitação dos precatórios expedidos para os exercícios de 2022, 2023, 2024, 2025 e 2026, quando excedentes do subteto fixado pelo art. 107-A do ADCT, deduzidas as dotações orçamentárias já previstas na proposta orçamentária para o exercício de 2024, estando presentes, no caso concreto, os requisitos constitucionais da imprevisibilidade e urgência previstos no § 3º do art. 167 da CF, e sendo possível a edição de medida provisória para o pagamento ainda no exercício corrente. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 30.11.2023 (00h00) a 30.11.2023 (23h59). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330822>. Acesso em: 08 nov. 2024.

<sup>32</sup> JUNIOR, Marco Aurélio Serau. Inconstitucionalidades do regime de precatórios trazido pela EC 113/21 (ADI n 7.064e MP 1.200/23). Migalhas, São Paulo, 16 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/400307/inconstitucionalidades-do-regime-de-precatorios-trazido-pela-emenda>. Acesso em: 08 nov. 2024.

De nada adianta condenar o Poder Público para pagar determinada quantia a quem o acionou judicialmente, se a este não se garante o pagamento no tempo e na forma previstos no art. 100 da Constituição. Sucessivas emendas constitucionais criam regimes especiais, prorrogando, também sucessivamente, o prazo para pagamento final, frustrando a expectativa de quem tem, legitimamente, o crédito constituído mediante condenação imposta por sentença transitada em julgado.

O sujeito depois de longo percurso processual, sagra-se vitorioso. Formado o título executivo, e ultrapassada a etapa do cumprimento de sentença expede-se o precatório, cujo pagamento é incerto, submetido a um regime especial que se prorroga sucessiva e indefinidamente. Tal cenário é instável, atentando contra o Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica, a coisa julgada e a duração razoável do processo. Também atenta contra o acesso à justiça. O acesso à justiça concretiza-se, não somente com a facilitação da propositura de demandas, na gratuidade, no amplo controle jurisdicional, mas também na satisfação do direito reconhecido, de forma efetiva e em tempo razoável.

O acesso democrático à justiça exige que se garanta a efetividade da tutela jurisdicional, não somente no momento da gênese do direito, mas sobretudo no momento de sua aplicação, satisfação e concretização.<sup>33</sup>

Por fim, resta aos credores acreditarem na atuação do Poder Judiciário juntamente com o CNJ para que sejam ao menos devidamente reguladas as moratórias atuais e que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que já foram propostas sejam julgadas com base na Constituição e em seus direitos fundamentais e não com base em viés político e no interesse próprio da União.

#### **4 POSSÍVEIS SOLUÇÕES PARA A PROBLEMÁTICA DOS PRECATÓRIOS - CESSÃO DE CRÉDITOS PARA TERCEIRO**

Outrossim, apresentados os problemas enfrentados pelos credores, passa-se agora a elucidar algumas das possíveis “soluções” que são apresentadas tanto pela própria Fazenda Pública, quanto pelo mercado, para a problemática de pagamento dos precatórios.

Primeiramente, cumpre apresentar a modalidade proposta pelo próprio Estado e com o maior destaque que seria a possibilidade de um credor da Fazenda Pública compensar seu precatório com os créditos que a Fazenda possui em face dele, os quais na grande maioria das vezes são créditos tributários, visto que a

---

<sup>33</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Precatórios: atual regime jurídico*. 1ª Ed. 01 de Janeiro: Forense, 2023. p.66

União cobra com maestria seus créditos, mas não honra o pagamento de seus débitos, conforme leciona Sacha Calmon Navarro Coelho:

a situação é preocupante, pois, entre nós, o Estado, lato sensu, cobra os tributos, mas não paga seus débitos. Dá-se o absurdo de muitos contribuintes quebrarem por não receberem seus créditos contra o Estado, enquanto este lhes cobra implacavelmente os créditos tributários, assenhoreando-se dos bens restantes em processo privilegiado de execução fiscal. A situação é, no mínimo, kafkiana<sup>34</sup>.

Assim como o disposto no art. 368 do Código Civil “Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem”, para que ocorra tal compensação é preciso que os créditos e débitos estejam conforme o disposto no art. 369 do Código civil<sup>35</sup>.

Além dos institutos do Código Civil, cabem em tal modalidade de compensação os institutos previstos no Código Tributário Nacional, sendo eles (i) o inciso II do art. 156<sup>36</sup>, no qual está previsto a compensação como forma de extinção do crédito tributário, sendo inclusive reconhecido pelo STJ a possibilidade do inverso, o contribuinte receber por precatório o indébito tributário<sup>37</sup>; e, (ii) art. 170<sup>38</sup>, devendo ser respeitadas as condições impostas pela legislação específica.

Ademais, conforme exposto no capítulo anterior, houve um momento durante a vigência dos §§ 9º e 10º, incluídos pela Emenda Constitucional 62/2009<sup>39</sup>,

---

<sup>34</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 18ª Ed. Grupo GEN: Rio de Janeiro, 2022, p. 584.

<sup>35</sup> Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

<sup>36</sup> Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

<sup>37</sup>O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. (SÚMULA 461, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010). Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?pesquisaAmigavel=+%3Cb%3E461%3C%2Fb%3E&b=SUMU&ordenacao=-%40NUM&numDocsPagina=10&i=1&O=&ref=&processo=&ementa=&materia=&situacao=&orgao=&d ata=&dtpb=&dtde=&operador=e&livre=461>. Acesso em: 08 nov. 2024.

<sup>38</sup> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

<sup>39</sup> Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos,

ao art. 100 da Constituição Federal que ocorria a compensação compulsória entre os precatórios dos credores da Fazenda Pública com os débitos que a Fazenda possuía com os particulares, contudo foi reconhecida, pelo STF, a inconstitucionalidade de tal previsão, tornando-a facultativa, o que os credores não contavam era com a reinclusão do § 9º ao art. 100 da CF pelas Emendas 113 e 114:

Art. 100. § 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo.

Tal reinclusão manteve a essência da compensação compulsória, de modo que, brilhantemente em mais uma exímia atuação do STF restou reconhecida, novamente, a inconstitucionalidade de tal parágrafo no julgamento da ADI nº 7.047.

Após os julgamentos das ADIs 7.047 e 7.064, a previsão de compensação dos precatórios possui caráter constitucional e está prevista no inciso I do §11 do art. 100 da CF, incluído pela EC 113<sup>40</sup>.

Além disso, tal previsão foi devidamente regulamentada pelo Decreto nº 11.249/2022, pela Portaria nº 208/2022 da Receita Federal e pela Portaria Normativa 73/2022 da Advocacia Geral da União.

Não só a possibilidade de compensação foi apresentada pela EC 113, mas outras possibilidades foram trazidas pelo Ente Federativo para uma melhor utilização dos precatórios, tais possibilidades se encontram nos incisos seguintes<sup>41</sup>.

---

inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos.

<sup>40</sup> Art. 100. § 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

I - quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente

<sup>41</sup> Art. 100. § 11. ... II - compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

III - pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV - aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

Conforme previsto no inciso III, existe hoje a possibilidade de o credor utilizar seu precatório para “pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente”, contudo é preciso se ater ao fato de que tal previsão deve ser devidamente regulamentada por cada ente, devendo existir leis específicas que tratem sobre o assunto para que ocorra a aplicação nos Estados e Municípios. No âmbito da União já ocorreu tal regulamentação, que pode ser observada no Decreto nº 11.249, de 9 de novembro de 2022 e nas alterações promovidas pelo Decreto nº 11.526, de 12 de maio de 2023, mesmo com os devidos decretos, muitas ainda são as dúvidas sobre a aplicabilidade do referido inciso na prática e quais serão seus desdobramentos. Neste sentido:

o pagamento de outorga por meio de precatórios poderá impactar, para além do mecanismo de contas em si, na sua finalidade de conferir sustentabilidade econômico-financeira do projeto. Tudo dependerá do entendimento e da aplicação de que cada caso deverá ser avaliado segundo suas complexidades e especificidades, necessitando a modulação, se assim for preciso, constar de modo fundamentado no respectivo edital ou nas correlatas normas regulatórias<sup>42</sup>.

Cumpra aqui destacar que, conforme expressamente disposto no caput do §11, “é facultada ao credor (...) a oferta de créditos”, os quais se entendem estarem dispostos nos precatórios, “líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou”, e aqui é o ponto que merece destaque, “adquiridos de terceiros”, exemplificando muito bem o movimento que ocorre nos dias de hoje onde o particular pode “comprar” precatórios de outros credores por um preço inferior ao que consta no precatório e utilizar o valor integral para uma das disposições previstas nos incisos.

Interessantes possibilidades vislumbrou o legislador ao incluir os referidos incisos, criando um diferente mecanismo que, de certo modo, possibilita o pagamento dos débitos da Fazenda, fazendo com que os credores recebam com mais agilidade os valores pendentes de pagamento em espécie, “Ainda que com

---

V - compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

<sup>42</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. et al. *Precatórios: o seu novo regime jurídico: a visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico*. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 218.

algum deságio e prejuízo, medidas tais como essas, na prática, contribuem para que haja alguma efetividade na tutela executiva em face da Fazenda Pública”<sup>43</sup>.

Feitas as considerações dos principais meios de solução apresentados pelo poder público para a problemática do pagamento dos precatórios, passa-se agora para a exposição de possíveis soluções desenvolvidas pelo próprio mercado.

Inicialmente, conforme disposto no §13 adicionado, pela Emenda 62 em 2009, ao art. 100 da CF, é previsto que o “credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º<sup>44</sup> e 3º<sup>45</sup>”, ficando clara a possibilidade de cessão geral dos precatórios a terceiros.

Essa previsão trouxe a possibilidade de uma outra via para o credor buscar a efetividade da execução de seu crédito contra a Fazenda Pública, fazendo com que ele tenha a certeza de que irá receber seus valores com maior agilidade, mesmo que com certo deságio. Tal previsão acabou por criar um verdadeiro mercado para compra e venda de precatórios.

Ademais, buscando assegurar maiores direitos aos credores foi fixada a tese do Tema 361 do STF, a qual define que “A cessão de crédito alimentício não implica a alteração da natureza.”, a não ser nos casos que existam qualidades e preferências decorrentes de características subjetivas do credor, essas serão perdidas, uma vez que são personalíssimas, conforme previsto no § 13, nesse sentido foi o entendimento do art. 42, caput e §1º, da Resolução 303/2019 do CNJ<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> EIRAS, Guilherme Augusto Vezaro. Tutela Executiva contra a Fazenda Pública e sua efetividade. 2023. 383 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023. p. 225.

<sup>44</sup> Art. 100. §2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

<sup>45</sup> Art. 100. §3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

<sup>46</sup> Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.

§1º A cessão não altera a natureza do precatório, podendo o cessionário gozar da preferência de que trata o § 1º do art. 100 da Constituição Federal, quando a origem do débito assim permitir, mantida a posição na ordem cronológica originária, em qualquer caso.

Cumpra-se destacar que existe a necessidade de comunicar o Tribunal de origem do precatório e o Ente Federativo devedor, conforme previsão disposta no §14 do art. 100 da CF, somente após feita a comunicação que a cessão de créditos começará a produzir efeitos, conforme previsto na resolução do CNJ apresentada acima, a cessão “de créditos em precatórios somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição social, contribuição para o FGTS, honorários advocatícios, penhora registrada, parcela superpreferencial já paga, compensação parcial e cessão anterior, se houver.”, exemplificando muito bem que os valores à título de honorários advocatícios não são alcançados pela cessão, mas para que isso ocorra é necessário que o advogado da parte fique atento e no momento da expedição do precatório ele já requeira a reserva de parte do valor para pagamento dos honorários<sup>47</sup>.

Ainda sobre a cessão de créditos para terceiro e a constituição e consolidação de um mercado paralelo relativo à compra e vendas de precatórios é interessante pontuar que, hoje, os precatórios são vistos como um interessante e rentável investimento, chegando a serem considerados títulos de “padrão ouro”, isso porque no momento da compra os credores cedem seus créditos com um deságio que muitas das vezes pode ser considerado alto e o valor constante nos precatórios é corrigido por juros até a data do pagamento, de modo que, tal investimento pode atingir uma rentabilidade acima de 20% ao ano<sup>48</sup>, conforme disposto por Fernando B. Meneguim e Maurício S. Bugarin:

Tal medida permite a criação de um mercado secundário de precatórios, no qual pessoas que precisam pagar dívida ao erário adquirem precatórios de seus detentores originais para utilizá-lo como moeda de pagamento daquelas dívidas. Ganha o devedor do erário, pois compra os precatórios com deságio e os utiliza pelo valor de face; ganha o detentor do precatório que, apesar de aceitar um deságio, recebe mais prontamente seus

---

<sup>47</sup> Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

<sup>48</sup> Consultor Jurídico. Precatório federal recupera ‘padrão ouro’ após decisão do Supremo. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-15/precatório-federal-recupera-padrão-ouro-apos-decisão-do-supremo/>. Acesso em 10 nov. 2024.

recursos; e ganha o erário, pois consegue receber uma dívida ativa que, em geral, tem difícil cobrança judicial<sup>49</sup>.

Por fim, além de todo o exposto, outro ponto que ajuda esse mercado a se consolidar no Brasil não diz respeito somente ao retorno financeiro que investidores podem receber ao comprar precatórios com deságio, mas também o fato de que grande parte dos interessados nesse mercado são grandes empresas que buscam precatórios com valores altos e os compram, com deságio, para, na sequência, utilizar integralmente esses créditos na quitação de tributos devidos à Fazenda, possibilitando sanar suas dívidas pagando um valor inferior ao que deveria realmente ser pago.

## **5 POSSÍVEIS OUTRAS SOLUÇÕES, SEUS RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO**

Partindo de todo o exposto, com enfoque maior na questão relativa à cessão de créditos para terceiros e a consolidação atual no Brasil de um verdadeiro mercado de precatórios, cumpre aqui destacar que mesmo diante dessa possível solução, muitos ainda são os riscos enfrentados não só pelos credores da Fazenda Pública, mas também pelos interessados em investir nesse emergente mercado, isso é o que se pretende apresentar no decorrer deste capítulo.

Pensando na necessidade de maior segurança para o mercado foi editada uma Resolução pelo CNJ de nº 438, em 28 de outubro de 2021, incluindo o § 5º ao art. 42 da Resolução CNJ nº 303, possuindo a seguinte redação:

Art. 42. O beneficiário poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos a terceiros, independentemente da concordância da entidade devedora, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, cabendo ao presidente do tribunal providenciar o registro junto ao precatório.

§ 5º O presidente do tribunal poderá editar regulamento para exigir a forma pública do respectivo instrumento como condição de validade para o registro de que tratam os artigos seguintes desta Resolução, resguardada a validade das cessões por instrumento particular informadas nos autos ou registradas até a data da publicação do aludido normativo.

---

<sup>49</sup> MENEGUIN, Fernando B.; BUGARIN, Maurício S. Uma análise econômica para o problema dos precatórios. Consultoria Legislativa do Senado Federal, Coordenação de Estudos. Brasília, ago. 2008. p. 10.

Tal parágrafo expõe a necessidade de formalização da transferência do crédito, podendo ser tanto por instrumento particular, quanto por escritura pública de cessão de crédito, impossibilitando a cessão para mais de um comprador, nos dois casos persiste a necessidade de ambos (detentor originário do precatório e comprador) irem até um cartório para assinatura do instrumento de cessão, ou possuindo certificado digital registrado pelo E-Notariado, que assinem virtualmente pela plataforma gerida pelo Colégio Notarial do Brasil. Além disso, é preciso ainda, o peticionamento nos autos que originaram o precatório para informar a cessão.

Ademais, o juízo dos autos, ao ser informado, profere decisão interlocutória homologando ou não a cessão do crédito, caso ocorra a homologação, o cessionário é habilitado nos autos e é expedido ofício ao setor responsável para que quando da realização do pagamento, quem receba seja o novo detentor e da forma que preferir.

Cumpra destacar que, mesmo seguindo todo o adequado rito para que ocorra a cessão dos créditos, as partes devem ficar atentas à possibilidade de não homologação da cessão pelo juízo, a qual pode ocorrer por diversos motivos, dentre eles, destacam-se casos de suposta violação ao art. 114 da Lei nº 8.213/1991<sup>50</sup>, o qual veda a cessão de benefícios que sejam previdenciários e casos nos quais existam vícios aptos a ensejar a nulidade ou a anulação do negócio jurídico.

Além disso, nos dias de hoje são possíveis três principais formas de se investir em precatórios, sendo elas (i) adquirir o precatório diretamente do titular, o cessionário negocia com o titular, eles peticionam nos autos e o investidor apenas aguarda os longos meses até o recebimento do seu crédito; (ii) aquisição de quotas de FIDC, que seria o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), tal sistemática da possibilidade de aquisição e investimento em precatórios no referido Fundo foi regulamentada pela Instrução CVM nº 175 de 2022, a qual revogou a anterior Instrução nº 444; ou, por fim, (iii) aquisição de créditos derivados de precatórios por meio de plataformas online, o que possibilita que investidores com menor poder aquisitivo também invistam nessa modalidade, as referidas plataformas intermediam os recursos financeiros entre os titulares dos precatórios, que nesse

---

<sup>50</sup> Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

caso são sociedades tomadoras de recursos, e os investidores. Sobre a última modalidade apresentada, conforme explica Daniel Costa:

A cessão de direitos baseados em precatórios pode ocorrer em razão de dois principais modelos de negócios: (i) no primeiro, de forma antecedente à aquisição do precatório, a sociedade tomadora capta recursos financeiros de investidores interessados em se tornarem titulares de frações desse tipo de objeto e, após dispor de recursos suficientes, ela adquire o precatório e o divide em porções, atribuindo suas titularidades aos investidores por meio da emissão de valores mobiliários; (ii) no segundo modelo de negócio, a sociedade tomadora, com seus próprios recursos financeiros, adquire o precatório e, com base nele, oferece aos investidores objetos garantidos por frações ideais do crédito. Nos dois casos, a tomadora de recursos financeiros fica cadastrada no juízo da execução como credora do precatório e, ao receber o valor devido pelo ente federativo, efetua o pagamento correspondente ao valor da fração adquirida por investidor<sup>51</sup>.

Diante do apresentado, partindo dos modelos atuais de investimento no mercado de precatório e dos problemas citados anteriormente, pode-se observar que muitas ainda são as brechas ou riscos que o titular do precatório ou o investidor podem vir a enfrentar, não só a não homologação pelo juízo, mas também:

- (i) Quando do investimento por plataformas eletrônicas o investidor deve sempre estar atento ao histórico e informações relativas às sociedades tomadoras, uma vez que os precatórios ficam sob sua titularidade, surgindo riscos como a penhora dos precatórios por débitos que a sociedade possa ter, por deferimento de recuperação judicial, ou ainda pela decretação da falência da sociedade;
- (ii) Outro problema que ocorre com maior frequência e já fora apresentado anteriormente seria o risco da não homologação ou da reconsideração da decisão que homologa a cessão de crédito, seja por atos posteriores, vícios do negócio jurídico, como simulação, erro, coação, dolo, estado de perigo, lesão, fraude contra credores, ou pelo ajuizamento de ações judiciais posteriores, como ação anulatória, declaratória e/ou ação pauliana;
- (iii) Um ponto que também deve ser observado com muita atenção é o processo que originou o precatório, uma vez que, sendo encontrados

---

<sup>51</sup> COSTA, Daniel Rodrigues. *Precatórios: Negócios, Mercado e Regulação*. 2022. 251 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. p. 83

possíveis vícios na ação de origem, pode ocorrer a declaração da inexistência do título executivo judicial;

- (iv) Além desses riscos apresentados, os quais podem ser resolvidos ou evitados, bastando realizar uma análise minuciosa do precatório e do meio pelo qual está se investindo, existem também os riscos políticos e legislativos, no decorrer do presente trabalho é possível observar que foram diversas as Emendas Constitucionais relativas aos precatórios, sendo plenamente possível que ocorram novas emendas, alterações legislativas, resoluções, portarias e outras normas regulatórias futuras que possam vir a alterar o prazo para recebimento dos precatórios, ou ainda a forma de correção monetária, os juros de mora ou até mesmo os requisitos para formalização da cessão de crédito.

Esse é apenas um panorama geral dos principais problemas observados, evidenciando que o incipiente mercado de precatórios padece de uma adequada regulamentação e exige do cessionário muita atenção, não só no precatório, mas também no modo pelo qual pretende investir e no cenário político-econômico brasileiro, contudo se mostra como um bom investimento para os interessados e como uma possível saída dos credores para a demora dos pagamentos.

## **6 CONCLUSÃO**

O presente trabalho pretendeu elucidar a situação atual do surgimento de um verdadeiro mercado de precatórios no Brasil, por mais que ainda seja recente e necessite de uma maior regulação, é possível analisar que ele se originou de uma série de fatores advindos não só da sistemática brasileira de emissão de precatórios quando da condenação da Fazenda Pública, mas também das inúmeras alterações legislativas, com destaque para as Emendas Constitucionais 62/2009, 94/2016, 99/2017, 100/2019, 102/2019, 113/2021, 114/2021 e 126/2022.

Passando brevemente pelo histórico da implementação da sistemática de pagamento realizado pelos Entes Públicos via precatórios até chegar no modelo atual disposto no art. 100 da Constituição Federal, buscou-se apresentar, mesmo que de forma mais sucinta, todas as principais alterações promovidas pelas

emendas constitucionais referidas anteriormente, o seu impacto e suas consequências nos precatórios.

Ademais, foi destacado que, além dos diversos problemas enfrentados pelos credores advindos de tal método de pagamento e, principalmente, das Emendas Constitucionais, também foram previstas outras utilidades aos precatórios, possibilitando uma maior celeridade do recebimento dos valores obtidos quando da condenação da Fazenda, ou ainda uma destinação diversa desse crédito, como as possibilidades previstas no §11 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC 113/2021.

Partindo disso, o presente trabalho se aprofundou na previsão do §13, advindo da EC 62/2009, do art. 100 da CF, a qual dispõe que “*O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros ...*”, foi diante de tal previsão, cominada com a abertura trazida pela EC 113/2021 de possibilidade de oferta de créditos de terceiros nos casos dispostos no §11, do mesmo art. 100, que o incipiente mercado de precatórios se originou.

Por fim, concluiu-se que diante das principais saídas apresentadas aos credores pelo mercado de precatórios para escapar dos longos anos de espera até efetivamente receberem seus pagamentos, é imperativo que não só os credores, mas também os investidores, atentem-se aos diversos riscos presentes na operação de cessão de crédito, de modo que, a cessão de crédito possa realmente ser enxergada como uma alternativa não somente célere e vantajosa, mas também segura e sem acarretar maiores transtornos.

## REFERÊNCIAS

AGOTTANI, Diogo Zelak. **Dívida Pública e Precatórios**: a evolução do débito e os regimes especiais de pagamentos. 2018. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2018.

ASSIS, Araken. **Manual da Execução**, 21ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1934.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição**: República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Constituição. **Emenda Constitucional nº 62**, de 10 de dezembro de 2009. Altera o art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, 10 dez. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc62.htm). Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. Constituição. **Emenda Constitucional nº 94**, de 15 de dezembro de 2016. Altera o art. 100 da Constituição Federal para dispor sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; e acrescenta dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir regime especial de pagamento para os casos em mora. Diário Oficial da União, Brasília, 16 dez. 2016. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc94.htm). Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. Constituição. **Emenda Constitucional nº 99**, de 14 de dezembro de 2017. Altera o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir novo regime especial de pagamento de precatórios e os arts. 102, 103 e 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, 15 dez. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc99.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc99.htm). Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. Constituição. **Emenda Constitucional nº 100**, de 26 de junho de 2019. Altera os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. Diário Oficial da União, Brasília, 26 jun. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc100.htm). Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. Constituição. **Emenda Constitucional nº 102**, de 26 de setembro de 2019. Dá nova redação ao art. 20 da Constituição Federal e altera o art. 165 da Constituição Federal e o art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, 26 set. 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc102.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc102.htm). Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. Constituição. **Emenda Constitucional nº 113**, de 8 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamento de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos dos Municípios; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 8 dez. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc113.htm). Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. Constituição. **Emenda Constitucional nº 114**, de 16 de dezembro de 2021. Altera a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamento de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos dos Municípios; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 16 dez. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc114.htm). Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. Constituição. **Emenda Constitucional nº 126**, de 21 de dezembro de 2022. Altera a Constituição Federal, para dispor sobre as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para excluir despesas dos limites previstos no art. 107; define regras para a transição da Presidência da República aplicáveis à Lei Orçamentária de 2023; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 21 dez. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc126.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc126.htm). Acesso em 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1 de janeiro de 1916. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01 jan. 1916.

BRASIL. **Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Institui o Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 out. 1966.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 25 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em 01 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.906**, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União. Brasília, 04 jul. 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8906.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm). Acesso em 01 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Súmula nº 17**. “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 nov. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1241>. Acesso em 01 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.357**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros. Relator: Ministro Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 26 set. 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3813700>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 4.425**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 04 ago. 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3900924>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 7.047**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6318731>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 7.064**. Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e outros. Relator: Ministro Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 29 fev. 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6330822>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Súmula nº 461**. “O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado.” Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 08 set. 2010. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?livre=461&b=SUMU&thesaurus=JURIDICO&p=true&tp=T>. Acesso em 01 nov. 2024.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 18ª Ed. Grupo GEN: Rio de Janeiro, 2022.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Resolução CVM nº 175**, de 23 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica. Diário Oficial da União, Brasília, 28 dez. 2022. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol175.html>. Acesso em: 01 nov. 2024.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Resolução CVM nº 444**, de 08 de dezembro de 2006. Dispõe sobre o funcionamento de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados. Diário Oficial da União, Brasília, 11 dez. 2006. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst444.html>. Acesso em: 01 nov. 2024.

CONTI, José Mauricio. **Flexibilidade orçamentária deve ser usada com moderação**. Revista Consultor Jurídico. 20 set. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-set-20/contas-vista-flexibilidade-orcamentaria-usada-moderacao>. Acesso em: 01 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 303**, de 18 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça

Eletrônico/CNJ, Brasília, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>. Acesso em 01 nov. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 438**, de 28 de outubro de 2021. Dispõe sobre a gestão dos precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário. Diário da Justiça Eletrônico/CNJ, Brasília, 19 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4210>. Acesso em 01 nov. 2024.

CONSULTOR JURÍDICO. Precatório federal recupera 'padrão ouro' após decisão do Supremo. Consultor Jurídico, São Paulo, 15 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-fev-15/precatório-federal-recupera-padrão-ouro-apos-decisão-do-supremo/>. Acesso em 10 nov. 2024.

COSTA, Daniel Rodrigues. **Precatórios: Negócios, Mercado e Regulação**. 2022. 251 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Precatórios: atual regime jurídico**. 1ª Ed. 01 de Janeiro: Forense, 2023.

EIRAS, Guilherme Augusto Vezaro. **Tutela Executiva contra a Fazenda Pública e sua efetividade**. 2023. 383 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2023.

FERRAZ, Sérgio. **Privilégios processuais da Fazenda Pública e princípio da Isonomia**. Revista de Direito Público, nº 53-54, São Paulo, 1980.

HARADA, Kiyoshi. **Comentários à EC 113/21 e à EC 114/21 - Precatórios**. In. Migalhas de Peso. Jan./2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/358502/comentarios-a-ec-113-21-e-a-ec-114-21--precatórios>. Acesso em 23 set 2024.

JUNIOR, Marco Aurélio Serau. **Inconstitucionalidades do regime de precatórios trazido pela EC 113/21 (ADIn 7.064e MP 1.200/23)**. Migalhas, São Paulo, 16 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/400307/inconstitucionalidades-do-regime-de-precatórios-trazido-pela-emenda>. Acesso em: 08 nov. 2024.

MOREIRA, Egon Bockmann. et al. **Precatórios: o seu novo regime jurídico: a visão do Direito Financeiro, integrada ao Direito Tributário e ao Direito Econômico**. 5ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

MENEGUIN, Fernando B.; BUGARIN, Maurício S. **Uma análise econômica para o problema dos precatórios**. Consultoria Legislativa do Senado Federal, Coordenação de Estudos. Brasília, ago. 2008. p. 10.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Plano de pagamento do Estado do Paraná**. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/pagamentos-do-estado-do-parana-precatorios>. Acesso em: 10 de outubro de 2024.